

Entendo, em decorrência de todo o exposto, que estão vigendo as leis concessivas das gratificações previstas nos arts. 140 do Estatuto e 74 da Lei n.º 14, de 1960, legislação essa que, segundo a letra do último desses preceitos — estabelece as condições de pagamento daquelas vantagens, pois arbitra, inclusive, as percentagens que, calculadas sobre o vencimento, a elas devem corresponder. Ao Poder Público, se julgar conveniente revogá-las, cabe seguir o exemplo da União, que as cancelou definitivamente através do art. 15 da Lei n.º 4.345, de 1964.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1965.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA  
Procurador do Estado

**PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR TRANSFERIDO DA UNIÃO.  
MELHORIAS DE ESTIPÊNDIO RESULTANTES DE PROMOÇÃO.  
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O problema jurídico suscitado no presente processo liga-se à esdrúxula “opção” que a Lei n.º 4.242, de 17-1-1963, em má hora veio facultar aos servidores transferidos da União ao Estado da Guanabara. Essa transferência, como se sabe, fôra corolário imediato da mudança da capital para Brasília, em cumprimento de dispositivo constitucional, e encontrara sua disciplina na chamada Lei SAN TIAGO DANTAS, a de n.º 3.752, de 14-4-1960. Muito tempo depois de consumada, a União, ao nosso ver irregularmente, decidiu permitir aos servidores que o requeressem a volta aos quadros federais, e a matéria foi regulamentada pelo Dec. n.º 52.694, de 15-10-1963.

Tendo-se aberto, em consequência, vagas em determinados cargos, foram elas preenchidas pelo Governo estadual mediante a promoção de servidores que ocupavam cargos imediatamente inferiores. O exemplo a que recorre o Comando da Polícia Militar, no Ofício que deu origem ao processo, é bastante esclarecedor: havia naquela corporação um efetivo de 22 tenentes-coronéis; optando 10 deles pela volta à União, preencheram-se as vagas correspondentes com 10 maiores que tinham permanecido no serviço estadual, através da sua promoção ao posto de tenente-coronel. Discute-se, então, a quem compete pagar o estipêndio desses 10 novos tenentes-coronéis: se à União, se ao Estado. Informa o Comando da PMEG que o DASP, na elaboração da proposta orçamentária, se estaria negando a incluir dotação suficiente para o aludido pagamento, sob o pretexto de caber ao Estado essa responsabilidade.

2. É na Lei n.º 3.752 que se encontram os elementos necessários ao desate da questão. Reza o art. 3.º, § 2.º, dêsse diploma :

“À União compete pagar :

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os ser-

*vidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;*

b) .....

Coerentemente, dispõe o § 4.º do mesmo artigo :

“Ao Estado da Guanabara compete pagar :

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 2.º, alínea “a”.

Eis como o ilustre Ministro VÍTOR NUNES LEAL, quando ainda Consultor-Geral da República, resumiu, em esplêndido parecer, o critério adotado a respeito pelo legislador de 1960 :

“... atendendo à deficiência de recursos do novo Estado para suportar todos os ônus da transferência dos serviços referidos, resolveu a União, por lei, conceder-lhe um auxílio ou subvenção consistente no pagamento do pessoal transferido, incluindo as despesas acrescidas resultantes de promoções e aposentadorias; entretanto, os servidores admitidos posteriormente à transferência ficarão somente a cargo do Estado, do mesmo modo que os aumentos de vencimentos e melhorias de vantagens que vierem a ser concedidos pelo Estado” (in Arq. do Min. da Just. e Neg. Int., vol. 76, pág. 44).

Ora, no caso, trata-se de servidores de investidura federal, que foram promovidos. Nos termos dos dois dispositivos acima transcritos, o ônus da sua remuneração incide totalmente sobre a União, da qual hão de receber não só as importâncias a que faziam jus pelo exercício dos cargos anteriores, mas também a melhoria de estipêndio decorrente da promoção.

3. Não se objete com a parte final da alínea a do art. 3.º, § 2.º, que alude a “majorações decretadas pelo Estado da Guanabara”. Quanto a estas, não há dúvida de que a responsabilidade é estadual, tanto por força do que ali se dispõe, como do § 4.º, alínea c, do mesmo artigo, *verbis* :

“Art. 3.º .....

§ 4.º Ao Estado da Guanabara compete pagar :

a) .....

b) .....

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado da União, inclusive o inativo, correspondente às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretadas pelo Estado”.

Mas aqui não é disso que se trata. São duas hipóteses distintas: aumento de estipêndio por força de promoção e majoração pura e simples.

No segundo caso, o ônus cabe ao Estado; no primeiro, à União. Tivesse o Estado, mediante lei local, concedido aos componentes da Polícia Militar melhoria estipendial, de tal sorte que os maiores da corporação, por exemplo, que percebiam  $x$ , passassem a perceber  $x + y$ , a responsabilidade pelo pagamento da parcela  $y$  recairia sobre o próprio Governo estadual. Não foi isso, porém, que fez o Estado. Apenas promoveu — cinjamo-nos à hipótese específica — 10 maiores ao posto de tenente-coronel. É óbvio que daí resultou, para os promovidos, melhoria de estipêndio; mas não houve *majoração*, no sentido em que, à evidência, tal palavra está empregada no art. 3.º da Lei SAN TIAGO DANTAS.

4. Teria sido a promoção, por algum motivo, ilegítima? Não. A Lei n.º 3.752, no art. 3.º, § 5.º, determinou, quanto aos serviços transferidos, que ao Estado

“incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, *provendo-lhes os quadros*”.

Havendo ocorrido vagas, pois, cabia ao Governo do Estado, para completar o efetivo fixado na Lei Estadual n.º 263, de 1963, proceder aos respectivos atos de provimento. Foi o que se fez: para tomarmos ainda o mesmo exemplo, proveram-se os postos vagos de tenente-coronel através da promoção de igual número de maiores, dentre os que haviam permanecido no serviço local. Tudo claro, certo e indiscutível.

5. Não importa à solução do problema a circunstância de terem voltado aos quadros federais os 10 tenentes-coronéis cujas vagas foram assim preenchidas. Nem se alegue que a União ficará indevidamente sobrecarregada se tiver de remunerar êsses servidores “optantes” e aquêles que lhes vierem a ocupar as vagas no serviço estadual. Sobrecarga haverá, mas não indevida. Não foi a própria União que, pela Lei n.º 4.242, abriu ensejo ao surgimento de claros nos quadros dos serviços transferidos ao Estado? Não se podia esperar que diante das “opções”, houvesse o Estado de suportar inerte o esvaziamento parcial de seus quadros funcionais, sem tratar de preencher as vagas ocorridas. Ora, no caso vertente, êle as preencheu mediante atos de promoção. Era-lhe perfeitamente lícito fazê-lo. A União caberá arcar com os ônus suplementares que, em última análise, ela mesma provocou.

O Estado nada tem com os servidores que optaram pela volta ao plano federal. A União, pelo art. 8.º do Dec. n.º 52.694, incluiu-os no Quadro do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Êsse quadro nenhuma relação tem com o dos servidores que permaneceram no Estado. É absurdo imaginar que ao nascimento do dever de remunerar os funcionários “optantes” corresponda, para a União, a extinção do dever de remunerar os “não optantes”, inclusive nas melhorias estipendiais que lhes resultarem de promoções.

A Lei n.º 4.242, que facultou a esquisita “opção” não revogou, entretanto, nenhum dos dispositivos da Lei n.º 3.752 sobre os encargos federais em matéria de remuneração do pessoal transferido. Quer dizer: em

relação à parte que ficou no Estado, subsistem integralmente os deveres impostos à União por aquêle diploma.

6. Assim, ao nosso ver, a previsão de verba para o atendimento dos encargos ali estipulados entra — salvo revogação da Lei n.º 3.752 — *na parte fixa* do Orçamento da despesa, não podendo nêle deixar de figurar. Mostra-o ALIOMAR BALEEIRO, quando, em obra das mais conhecidas, depois de assinalar o caráter vinculatório das autorizações orçamentárias para aplicação das leis de receita, assim se exprime :

“Quanto às despesas, há que distinguir se são fixas ou variáveis. As primeiras só poderão ser alteradas por efeito de lei anterior (Constituição, art. 73, § 2.º), *evidentemente porque resultam da execução da Constituição ou de leis*, como os subsídios do presidente da República e congressistas, *vencimentos dos funcionários*, obrigações da Dívida Pública, etc. Nesses casos, os agentes públicos têm a sua competência vinculada. O presidente da República incorrerá em crime de responsabilidade se suspender a realização de tais dispêndios. *O próprio Congresso está vinculado. E não pode evadir-se do dever de incluí-las no orçamento*” (*Uma introdução à Ciência das Finanças*, 2.ª ed., vol. II, pág. 702) (destacamos).

É precisamente a hipótese em foco. O Legislativo federal *não pode deixar de incluir* no Orçamento da despesa verba suficiente para o cumprimento dos ônus que, em relação aos servidores transferidos para o Estado da Guanabara, se atribuíram à União na Lei SAN TIAGO DANTAS. E entre tais ônus indiscutivelmente se insere o de pagar a melhoria estipendial decorrente da promoção de funcionários de investidura federal.

*Sub censura.*

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1964.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA  
Procurador do Estado

#### SERVENTUARIO DA JUSTIÇA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO POR VIA JUDICIAL. APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Em 20-2-1931 o Governo Provisório, investido de Poder Discricionário, demitiu Ismael Meirelles do Nascimento do cargo vitalício de Escrivão do Juízo Privativo de Acidentes do Trabalho.

Proposta, contra a União Federal, ação ordinária para o fim de ser aquêle serventuário reintegrado no cargo, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, apreciando a matéria em grau de embargos, aplicou à hipótese